

LEI Nº 018/2018

São Miguel do Tapuio, 17 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio/PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de São Miguel do Tapuio-PI, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 2º – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:



- a) a orientação e apoio sociofamiliar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;

§ 4º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 5º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos artigos 2º.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares.

Art. 4º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Capítulo II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da Competência do Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, e de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas ou meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a- Orientação e apoio sociofamiliar;
- b- Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c- Colocação sociofamiliar;

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto.

VII – Regular, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou conselheiros tutelares do Município.

VIII – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IX – Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;



X – Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

XI – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XII – Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

XIII – Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

XIV – Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – Cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XVII – Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – Elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005 e suas alterações, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XIX – Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XX – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como os termos desta Lei.

XXI – Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XXII – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

Seção III – Dos membros do Conselho.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 12(doze) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

- a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;
- b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e desporto), direitos humanos e finanças e planejamento;
- c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- d) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
- e) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
- f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º – A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

- a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
- b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
- d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- e) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
- f) o mandato no CMDCA será de 02 (quatro) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- g) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
- h) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;
- i) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.
- § 3º – A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.
- § 4º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º – Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal



Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 9º – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, uma secretária administrativa, dois computadores e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até 30 dias antes da propositura da lei orçamentária de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º – O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros conselhos municipais.

Art. 11 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO TAPUIO
RESPEITO A NOSSA GENTE



unicef

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

§ 1º – A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
- b) 01 (um) representante dos empresários;
- c) 01 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º – A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º – O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º – Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

Capítulo III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I – Da criação e natureza do Fundo.

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 13 - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente que compreendem:

I – programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II – projetos de pesquisas, de estudos e de desenvolvimento de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo CMDCA;

III – projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – caráter supletivo transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas de Assistência Social Especializada para crianças e adolescente que dele necessitam.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios dos Municípios ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doação ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO ADMINISTRADOR



Art. 15 - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e Do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – Promover a realização periódica de diagnósticos relativos a situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – Elaborar planos de ação anuais e plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

VI – Tornar públicos os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X – Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 16 - Os serviços administrativos do Fundo serão executados por funcionários indicados pelo Secretário Executivo, dentre aqueles pertencentes ao quadro da Secretaria Geral Executiva.

Art. 17 - O funcionário indicado para os serviços administrativos do Fundo terá as seguintes atribuições:

I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo a serem encaminhada aos órgãos competentes;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recurso do Fundo;

IV – Providenciar, junto aos setores competentes da Secretaria de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

V – Apresentar ao Secretário Executivo a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VI – Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais e preparar relatórios de **acompanhamento e avaliação**.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO



Art. 18 - O Fundo será constituído das receitas compostas de recursos públicos oriundos de repasses orçamentários, de doações voluntárias (financeiras ou de bens) ou de parte do Imposto de Renda devido das pessoas físicas e jurídicas (empresas tributadas pelo Lucro Real), destinados a implementar as políticas de atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito da promoção, proteção e defesa de seus direitos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o controle, gerenciamento e fiscalização dos recursos.

Parágrafo Único: Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico

I - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

III - Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

V- Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

VI- A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captada valor suficiente.

Art. 19 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos e movimentados em conta corrente bancária específica, aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos de natureza financeira será efetuada pela unidade competente da Prefeitura.

Art. 20 - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal em rubrica própria e alocadas em dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais ou especiais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo único: Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto da Lei nº 8.069 de 1990, Art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata a Resolução nº 138/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 21 - O Orçamento de Fundo evidenciará as políticas e os programas formulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º. O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22 - Na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, a ser submetida ao Conselho, será respeitada a política de aplicação de recursos formulada pelo Conselho.

Parágrafo único – A política de aplicação dos recursos envolve as prioridades traçadas pelo Conselho previamente, com vistas às necessidades do Município sobre a questão da criança e do adolescente, resguardados os objetivos do Fundo.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente deverá articular com a sociedade civil organizada para formular a política de aplicação dos recursos do Fundo e definir as prioridades que constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24 - O Orçamento do Fundo poderá ser alterado no decorrer do exercício, no tocante aos projetos e atividades previstos, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo Único – Na alteração do Orçamento deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação pertinente.



SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO TAPUIO
RESPEITO A NOSSA GENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

DA DESPESA

Art. 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 26 - Na realização das despesas do Fundo deverão ser observados os procedimentos legais a que todo processo de despesa pública está sujeito, especialmente os de natureza licitatória.

Art. 27 - Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos aos programas e projetos de entidades governamentais e não governamentais, serão levados em consideração os seguintes critérios e observada a legislação pertinente:

- I – a relação custo/benefício dos mesmos;
- II – qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- III – espaço físico disponível para o atendimento;
- IV – análise prévia da situação local;
- V – as condições técnicas, materiais e humanas para levar avante o programa;
- VI – a avaliação prévia da capacidade da atuação e de autossuficiência para manutenção do programa;
- VII – as prioridades traçadas na política de aplicação dos recursos.

Parágrafo Único: O Conselho regulamentará a concessão, utilização e prestação de contas das transferências de que se trata o “caput” deste artigo. Em consonância com as instruções da Secretaria de Finanças e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

SUBSEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 28 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á de acordo com o plano de trabalho anual elaborado pelo conselho, nos termos do art. 25 desta lei, que terá como fonte de custeio, o orçamento Municipal, as transferências e outras formas de arrecadação de verbas descritas nesta Lei e em outras legislações atinente à matéria.

SEÇÃO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 29 - Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio da Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios da utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os bens móveis e imóveis doados e/ou adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sendo de uso exclusivo dos programas do Fundo.

Parágrafo Único – O produto resultante da alienação de móveis e imóveis referidos no “caput” deste artigo comporá a receita do Fundo.

Art. 31 - O superávit financeiro do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 32 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de deliberação normativa.

Capítulo IV – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I – Da Composição do Conselho Tutelar, membros e competências.

Art. 33 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente, contabilizando um total de cinco suplentes, obedecendo à classificação pelo número de votos em ordem decrescente.

Art. 35 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, em jornada de 40 horas semanais, devendo pelo menos dois dos cinco Conselheiros permanecerem em estado de sobreaviso para uma eventual necessidade.

I- O Conselheiro deverá exercer suas funções de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, e na forma de sobreaviso à noite.

II- Nos sábados, domingos e feriados, os Conselheiros devem permanecer de sobreaviso durante as 24 horas.

Parágrafo único: Cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir, horário normal, no local de funcionamento, 40 horas semanais.

Art. 37 - Os Conselheiros Tutelares farão jus à remuneração equivalente 01 (um) salário mínimo mensal pelo exercício de suas funções, sendo vedada a acumulação desta remuneração com a remuneração de outra função fundacional, publica exercida em qualquer nível da administração direta, in direta, autárquica ou fundacional, exceto sem remuneração.

§ 1º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será paga pelo Poder Executivo Municipal, até o último dia de pagamento dos servidores do Município.

§ 2º Constará na Lei Orçamentaria Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 38 - É assegurado aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Cobertura previdenciária
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;
- III- Licença maternidade;
- IV- Licença paternidade;
- V- Gratificação natalina.

Seção II – Do mandato, da perda do mandato e dos impedimentos para ser Conselheiro Tutelar.

Art.38 O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha. (Art. 6º § 1º, Resolução N° 170/2014).

Art. 39 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 40 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, os companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 41 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Art. 42 Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro de membro do Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- Falecimento;
- V- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que compromete a sua idoneidade moral.

Art. 43 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º no caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 44 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local.

- I- Advertência;
- II- Suspensão do exercício da função;
- III- Destituição do Mandato;

Art. 45 Sem prejuízo de outras disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza.
- II- Exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal para o funcionamento do Conselho Municipal;
- III- Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII- Valer – se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII – Receber comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



IX – Proceder de forma desidiosa;

X – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI- Exceder no mínimo da função, abusando de suas atribuições específica, nos termos previstos na Lei nº. 4. 898, de 9 de dezembro de 1965;

XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a criança, adolescente pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº. 8. 069, de 1990;

XIII- Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 da Resolução 170 de 2014 e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

SEÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 46 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, realizado em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial, a cada quatro anos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II – Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapa;

III – Fiscalização pelo Ministério público;

IV- A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

Art. 47 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º o mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.



§ 2º O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 48 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº. 8. 069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- A) O calendário com as datas e os prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- B) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº. 8. 069, de 1990.
- C) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitam e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;
- D) Criação e composição de Comissão especial encarregada realizar o processo de escolha;
- E) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Art. 49 A relação das condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação entre outros.

Art. 50 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital de convocação do pleito, no diário oficial do Município, ou em meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselheiro Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº. 8. 069, de 1990.

§2º Obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observada as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da Localidade.

§3º Em caso de impossibilidade da obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores afim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 51 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução 170/14- CONANDA.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na Resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos comprobatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas cabe a comissão especial eleitoral:

I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventuais arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recursos a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitado, com cópia Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na Lei local.

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituem violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV- Providenciar a confecção de cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V- Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI- Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos municipais, os mesários e os escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou da Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração, se necessário;

VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX – Resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados;

Art. 52 Para A candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da lei nº. 8. 069, de 1990, além de outros requisitos expressos em regulamentações locais, que pode ser específica para o processo;

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselheiro tutelar, observada a Lei nº. 8. 069, de 1990.

§2º entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a ser exigido deve-se considerar:

I – A comprovação, de no mínimo, conclusão do ensino médio.

II – Ter experiência de, no mínimo um ano, no tratamento com criança e adolescente.

§3º Aplicação de prova de conhecimentos sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada e corrigida por uma comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tal fim, assegurado o prazo para interposição de recurso junto à Comissão Eleitoral, a partir da data de publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 53 O processo de escolha para Conselheiro Tutelar ocorrerá com no mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos Conselheiros ao termino do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidato seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 54 A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no diário oficial do município ou em meio equivalente.

§2º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 55 O Conselho funcionará em local de fácil acesso, preferencial mente já constituído como referencia de atendimento a população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§ 2º Que deverá permanecer aberto em funcionamento normal de 07:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:00 de segunda a sexta, salvo quando os Conselheiros estiverem em diligências referentes a casos ou assuntos do Conselho, ou participando de capacitação ou formação continuada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO TAPUIO
RESPEITO A NOSSA GENTE



unicef

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio - PI, 17 de dezembro de 2018.


José Lincoln Sobral Matos
Prefeito Municipal